

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10708.000206/95-24  
**Recurso n°** 165.566 Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-00.168 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IRPJ- anos-calendário 1993 e 1994  
**Recorrente** Angracar Concessionária de Veículos Ltda  
**Recorrida** 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Anos calendário de 1993 e 1994

OMISSÃO DE RECEITA- TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO- Os artigos 42 e 43 da Lei n° 8.541, de 1992, tratam de critério de tributação, não se albergando nas previsões do art. 106 do CTN, que prevêem as hipóteses de aplicação retroativa da lei tributária.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL

Anos calendário de 1993 e 1994

OMISSÃO DE RECEITA- TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO- Por força da MP 492, de 1994, o critério de tributação em separado das receitas omitidas, para fins de CSLL, aplica-se a partir do fato gerador relativo ao mês de outubro de 1994.

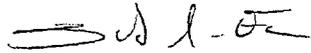
Assunto- Programa de Integração Social- PIS

Anos calendário de 1993 e 1994

CONCOMITÂNCIA- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Mario Sérgio Fernandes Barroso.



SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcelo Cuba Neto (suplente convocado) e Valmir Sandri (Conselheiro Substituto).

## Relatório

O litígio posto a julgamento envolve autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, COFINS e IRRF) dos anos-calendário de 1993 e 1994. , fls. 02/24 e 136/152, no valor total de 359.300,16 UFIR, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, as infrações apuradas pela fiscalização foram: (1) Omissão de Receitas - Receitas não Contabilizadas; (2) Omissão de Receitas- Diferença de Estoque; (3) Superavaliação de compras; (4). Compensação indevida de prejuízo fiscal.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, inicialmente, ter ocorrido erro nos ajustes no Lucro Real de cada período mensal de apuração, vez que não levou em consideração o fato de que os valores apurados e incluídos na retificação do Lucro Real, antes repercutem na apuração do resultado líquido de cada mês e, como conseqüência, o resultado de cada um dos meses reflete no “Resultado da Correção Monetária de cada um dos meses subseqüentes”.

Com relação à omissão de receita, referente ao mês de nov/93, no valor de CR\$ 6.863.352,00, alegou que as correspondentes vendas foram incluídas na conta de Receita de Vendas de Peças, conta 3.1.1.03.36600

Afirmou, ainda, haver equívoco na consignação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992, pois constam da Declaração de Imposto de Renda e do LALUR os seguintes valores: Cr\$ 3.471.848,00, do 1º Semestre, e Cr\$ 10.598.899,00 do 2º Semestre, cujo saldo em 31/03/93, quando foi compensado, correspondia a Cr\$ 47.287.659,00.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos quanto a fatos levantados pelo contribuinte. Esclarecidos os questionamentos levantados, a Turma de Julgamento decidiu:

1- Quanto ao suposto erro nos ajustes do lucro real, que não procedem os argumentos do contribuinte;

2- Quanto à omissão de receita no valor de CR\$ 6.863.352,00, Nov/1993, que, conforme confirmado no Relatório de Diligência, referido valor deve ser excluído da tributação.

3- Quanto ao suposto erro na apuração do prejuízo fiscal., retificou de ofício os valores lançados.

4- Aos lançamentos reflexos/decorrentes, aplicou o decidido no matriz

5- Quanto à multa, reduziu-a de 100% para 75%.

Ressaltou. Afinal, que na cobrança do crédito tributário remanescente relativo ao PIS, a autoridade local deverá verificar a situação da ação judicial promovida nos autos da

ação cautelar, processo nº 950014897-8 (fls. 01/02 do processo nº 10768.017114/95-97 apenso ao presente).

Ciente da decisão em 27 de dezembro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 28 de janeiro de 2006, alegando ser indevida a exigência de IRPJ, CSLL e, IRF com fundamento nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Invoca a retroatividade benigna da revogação dos dispositivos, veiculada pelo art. 36, inciso V, da Lei 9.249/95.

Destaca que a tributação da totalidade da receita pela CSLL somente surgiu com a publicação da MP 492/94 (DOU 06/09/94), e pela anterioridade nonagesimal, jamais poderia ter sido aplicada no ano de 1994.

Quanto ao PIS, alega que, independentemente do resultado da medida judicial proposta, os decretos-leis que fundamentaram a exigência não subsistem no mundo jurídico, e na improvável hipótese de ser mantida a exigência, deve ser feita a apuração considerando a base de cálculo do sexto mês anterior.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A tributação questionada no recurso alcança omissões de receita apuradas em 1993 e 1994, quando estavam em vigor os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 1992.

A recorrente não contesta os valores de omissão de receitas que restaram definidos na decisão de primeira instância, limitando-se a alegar que o lançamento não pode prosperar em razão da posterior revogação, pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, dos dispositivos legais que o fundamentaram.

Ocorre que o Código Tributário Nacional só contém previsão para aplicação retroativa da lei tributária para os casos em que seja expressamente interpretativa ou quando se tratar de norma que define infração e lhe comine penalidade. Em nenhum desses casos se enquadram os artigos 42 e 43 da Lei nº 8.541, de 1992, que tratam de critério de tributação.

Tem razão o contribuinte quando alega que a previsão para a tributação em separado da CSLL não seria possível no ano-calendário de 1994, pois a previsão legal nesse sentido só surgiu com a MP 492/94, só produzindo efeito 90 dias após a sua publicação.

O artigo 43 da Lei nº 8.541/92, em sua redação original, dispôs:

*Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*

*§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.*

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.*

O art. 3º da MP 492/94 alterou a redação do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, , que passou a ter a seguinte redação:

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.*

A alteração trazida pela MP 492/94 incluiu no sistema de tributação em separado e definitiva o imposto de renda sobre o lucro presumido ou arbitrado e a contribuição social sobre o lucro ,.

Uma vez que a MP foi publicada em junho de 1994, seus efeitos se produziram a partir do fato gerador de outubro de 1994. Ocorre que os demonstrativos que integram o auto de infração permitem visualizar que esse fato foi observado pela autoridade lançadora.

Finalmente, em relação ao PIS, como a Recorrente submeteu ao Poder Judiciário a questão da tributação com base nos dDcretos-leis 2.444 e 2.445, de 1988, não tomo conhecimento das razões de recurso, tendo em conta a Súmula CARF nº 1, que enuncia:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

  
Sandra Maria Faroni